



PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 216 de 14/07/2015

AUTOR :
Dr. Gomes

ASSUNTO :
Educação, Escolas, Professores, Pedagogia

Ementa:
Institui o Serviço Social Escolar na rede privada de ensino no Estado do Amazonas e dá outras providências.

Texto:

Art. 1.º Fica instituído o Serviço Social Escolar na rede privada de ensino do Estado do Amazonas, por meio da contratação de Assistentes Sociais habilitados nos termos da Lei Federal n. 8.662, de 7 de junho de 1993.

Art. 2.º O Serviço Social Escolar contemplará as seguintes competências:

- I - efetuar levantamento socioeconômico e familiar, visando a caracterização da população escolar;
- II - elaboração e execução de programas de orientação sócio-familiar no intuito de melhorar o desempenho dos alunos e prevenir a evasão escolar;
- III - compor equipe multidisciplinar para elaboração e implementação de programas e projetos sobre prevenção à violência, uso de álcool e drogas, questões de saúde pública e demais temas a serem abordados de acordo com a realidade social e familiar dos estudantes de cada escola;
- IV - elaborar e desenvolver programas específicos nas escolas onde existam classes especiais;
- V - encaminhamento dos usuários (pais e alunos) a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e demais entidades para atendimento de suas necessidades;
- VI - realizar as demais atividades pertinentes ao Serviço Social, dispostas nos artigos 4.º e 5.º da Lei Federal n. 8.662, de 7 de junho de 1993.

Art. 3.º As escolas da rede privada deverão contratar Assistentes Sociais para todos os turnos em que houver aulas.

Parágrafo único. Deverá ser considerada a demanda de cada estabelecimento de ensino, o que poderá implicar na contratação de mais de um profissional de Serviço Social por turno.

Art. 4.º Os estabelecimentos particulares de ensino terão o prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei para se adequarem ao seu cumprimento.

Art. 5.º O não cumprimento da presente Lei implicará em multas a serem arbitradas pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.